



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
AVENIDA RIO BRANCO, 50 - SANTA LÚCIA

PARECER n. 00283/2017/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGF/AGU

NUP: 23147.002783/2017-53

INTERESSADOS: REITORIA - IFES

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA: Portaria MEC Nº 13, de 11 de maio de 2016. Resolução do Conselho Superior Nº 10, de 27 de março de de 2017. Reserva de vagas para Pretos, Pardos e Índios e Portadores de Necessidades Especiais em Cursos de Pós Graduação do IFES. Critérios para inibir fraudes nos Casos de Candidatos autodeclarados negros.

Magnífico Reitor,

RELATÓRIO

Vistos.

O presente processo é submetido a esta Procuradoria Federal para análise jurídica e emissão do respectivo parecer acerca da legalidade do procedimento em tela, que versa sobre recomendação da Comissão Permanente de ações afirmativas na Pós- Graduação para adoção de mecanismos para inibir fraudes nos casos de candidatos autodeclarados negros.

A minuta da recomendação consta às fls. 04\05.

Eis a síntese dos fatos. Passo ao exame.

ANÁLISE JURÍDICA

PRELIMINAR

Discrecionarietàade Administrativa





Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe: "*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*" (BPC nº 07).

MÉRITO

A política racial afirmativa adotada pelo Brasil se apoia no critério do fenótipo, diferente do modelo Norte Americano que se apoia no critério do genótipo. A adoção de critérios distintos se justifica historicamente pelo fato de que enquanto a sociedade americana se fundou fortemente na segregação racial; o Brasil teve forte miscigenação ao longo de sua História, seja pela própria cultura portuguesa, seja até por um estímulo velado do próprio colonizador. Questões bem abordadas por Sergio Buarque de Holanda em sua festejada obra "Raízes do Brasil" e também por Gilberto Freyre em sua obra "Casa Grande e Senzala" (esta última sob forte ataque dos Humanistas Socialistas).

Outra questão que se destaca é que de acordo com estudos do IBGE a população da cor da pele negra representa percentualmente um número de excluídos maior do que o percentual de brancos.

Sob o aspecto jurídico, as ações afirmativas têm sede constitucional, que coloca como objetivos da república a redução das desigualdades (art. 3º, III, da CF/88). Ademais, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe ser obrigatória a aderência de ações afirmativas nos âmbitos das Universidades Federais e Escolas Técnicas Federais.

A política de cotas nas universidades federais foi objeto de julgamento quanto ao que foi implantado pela Universidade de Brasília. No julgamento da ADPF nº 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de reserva de vagas para negros no vestibular instituído por aquela Universidade.

Em decorrência, em 2015, foi instituído pelo MEC um grupo de trabalho para analisar e propor mecanismos de inclusão de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, em programas de mestrado e doutorado e em programas de mobilidade internacional. Em suas reuniões, o grupo de trabalho levantou a questão quanto à aplicação da ADPF nº 186 ao ingresso na pós-graduação stricto sensu. Desse trabalho resultou a Portaria de fls. 04 (Portaria Normativa nº 13/2016, de 11 de maio de 2016), que previu:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.



Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Art. 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 4º O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Esta autarquia federal normatizou através do Resolução do Conselho Superior nº 10 de 27 de março de 2017 ações afirmativas nos cursos e programas de Pós-graduação do Ifes, com foco na inclusão de negros (pretos, pardos) e indígenas e pessoas com deficiência, de maneira a atender Portaria Normativa do MEC nº 13 de 11 de maio de 2016. A mesma Resolução estabeleceu a necessidade de criação de uma Comissão Permanente de Ações Afirmativas na Pós-Graduação (CPAA-Pós).

Com o objetivo de inibir fraude a Comissão Permanente de Ações Afirmativas na Pós-Graduação (CPAA-Pós) elaborou o documento de fls. 04/05.

Da análise do referido documento

Sob o aspecto formal deste processo, destacamos a necessidade de se identificar nominalmente os membros da Comissão Permanente e quem eles representam de acordo com o que consta no Artigo 6º da Resolução do Conselho Superior n. 10. Deve ser juntada também a Portaria de nomeação dos membros aos autos.

Ainda na recomendação, deverá ser definida a autoridade competente responsável instalação da Comissão Especial que vai apurar denúncias de fraude em autodeclaração, item 6.

Deve ser avaliada a possibilidade de se criar essa comissão especial previamente com um prazo de exercício definido, de maneira a tornar o procedimento mais célere diante das situações concretas que surgirão, preferencialmente com um número de membros maior do que o necessário para eventual substituição de algum membro afastado. Deve se definir o número de membros desta Comissão Especial, sendo de no mínimo três membros observando o item 6 do que consta na orientação. Deve ser observada a alternância destes membros da Comissão Especial periodicamente.

Recomendamos também avaliar inclusão da possibilidade de recurso das decisões da Comissão Especial para a Comissão permanente, item a ser acrescido no depois do item 9.

No que tange aos candidatos com deficiência, caso exista dúvida acerca da deficiência do candidato é recomendável incluir um médico na Comissão para analisar as dúvidas, ou que pelo menos tenha a previsão de que em caso de dúvida, a questão seja levada para análise e parecer de um médico do Instituto.



Sob o aspecto material, existia discussão no meio jurídico acerca da presunção de autodeclaração, a discussão se consistia em verificar se a autodeclaração tinha natureza absoluta ou relativa.

Na Arguição de Preceito Fundamental - ADPF n. 1876/2014, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da política afirmativa adotada pela Universidade de Brasília, que no seu bojo previa a comissão de heteroindentificação para todos os casos.

No caso específico do IFES, pela leitura do documento será adotado um modelo híbrido, em que se reconhece a autodeclaração de forma relativa, pois ela poderá ser reavaliada por uma comissão se houver denúncia. Recomendamos neste caso que junto a expressão "denúncia" seja acrescida a expressão " ou suspeita".

Não é demais lembrar que no Ofício nº 297/2017-Gabinete/Reitoria/Ifes foi informado ao Ministério Público Federal que para o ano de 2018 haverá universalidade de verificação das autodeclarações raciais, tal como já ocorre na UNB.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **com atenção às recomendações acima**, opino pela legalidade da recomendação de fls. 04\05 deste processo.

É o parecer.

Vitória, 28 de setembro de 2017.


José Aparecido Buffon

Procurador Federal
Coordenador Jurídico

Vistos.

De acordo.

Vitória, 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente no sapiens)
Estevão Santiago Pizol da Silva
Procurador Chefe da PF\IFES



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23147002783201753 e da chave de acesso a6bf072b



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia - 29056-255 – Vitória – ES

27 3227-5564 – 3235-1741 – ramal 2003



DESPACHO

PROCESSO Nº. 23147.002783/2017-53

Vitória, 28 de setembro de 2017

À Pró-Reitoria de Pós - Graduação (PRPPG)

Acolho o Parecer Jurídico n. 00283/2017/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGF/AGU da Procuradoria Federal e encaminho os autos para prosseguimento, desde que observadas as recomendações constantes no parecer.

Atenciosamente,


Denio Rebello Arantes
Reitor